

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 679/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 195/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DOAÇÃO, AO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao Município de Goioerê, do imóvel que especifica.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação ao Município de Goioerê, do Lote nº 34/A, do Loteamento Jardim Canadá, correspondente a área de 13.000,00 m², registrado sob a matrícula nº 548 no Registro de Imóveis de Goioerê, com área total de 46.620,00 m², localizado na Rua Norte do Paraná, esquina com a Rua Cândido Portinari, Goioerê

Art. 2º O imóvel em questão destina-se ao uso e funcionamento de Serviços Públicos Municipais e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do Doador:

I- o imóvel doado não poderá ter utilização diversa da prevista no art. 2º da presente Lei, sob pena de reversão ao patrimônio estadual;

II- a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023;

III- as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais e tabelionais deverão ser tomadas e custeadas pelo Município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento de Patrimônio do Estado.

Parágrafo Único. comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento do Patrimônio do Estado.

Art.4º Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Após formalização do respectivo Termo, o Donatário fica autorizado a ocupar o imóvel objeto da presente doação, onde obriga-se a:

I- zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

II- permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

III- cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o bem imóvel;

IV- efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sobre sua utilização.

Art. 5º Ficam o Departamento do Patrimônio do Estado e a Paraná Edificações responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações aqui previstas.

Art. 6º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **19518.129.9770DoacaoGoioere.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 23/11/2021 10:42.

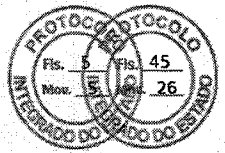
Inserido ao protocolo **18.129.977-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 23/11/2021 10:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
67c1bec8439f1c0459bf3852e5c2250b.

REGISTRO DE IMÓVEIS - Comarca de Goioerê



Registro Geral

Livro N.º 2

Ficha N.º

Matricula N.º 548

Identificação do Imóvel

Area de terras com 46.620,00 metros quadrados, igual a 4,662 hectares, denominada lote nº. 34/A., destacado do lote nº. 34, da Gleba nº. 12-1ª parte da Colônia Goioerê perimetro urbano, situado neste Município e comarca de Goioerê, Estado do Paraná, cuja área tem os seguintes limites e confrontações:- INICIA-SE num marco de madeira de lei, cravado na esquina da Rua Norte do Paraná, com a Rua projetada nº. 1, denominado marco nº. 1; deste ponto segue por linha seca com o rumo NW 56º30' SE e distância de 180,00 metros confrontando com a Rua Norte do Paraná, até o marco nº. 2,- deste ponto deflete a direita e segue por linha seca com o rumo NE 33º30' SW e distância de 259,00 metros confrontando com a Rua Projetada nº. 2 até o marco nº. 3; deste ponto deflete a direita e segue por linha seca com o rumo SE 56º30' NW e distância de 180,00 metros confrontando com a Rua Dr. Rosaldo G. de Mello Leitão, até e marco nº. 4; deste ponto deflete a direita e segue por linha seca com o rumo SW 33º30' NE e distância de 259,00 metros confrontando com a Rua projetada nº. 1, até atingir o marco nº. 1, onde teve início este levantamento. Destacado de maior porção, conforme Memorial Descritivo fornecido pelo Eng. Civil-Somnial Mena Barreto GREA 3391-P-7ª Região, em 03/05/1.976.- Transcrição Anterior nº.14.267, deste Ofício.- PROPRIETARIO:- ANTONIO SESTAK, brasileiro naturalizado, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade de Goioerê, CPF.004.659.509, Certidão de Naturalização RG. 878373, em 20/11/1973.- Goioerê, 18 de maio de 1976.-

B-1-548 Doação a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPAR, conforme escritura pública, onde consta o seguinte:- DOADOR:- ANTONIO SESTAK, brasileiro naturalizado, filho de José Sestak e Elsa Zabe, portador de Certificação de Naturalização RG.878373, em 20/11/1973-Pr., e sua mulher, HELENA DE PAULA SESTAK, brasileira, filha de Antonio de Paula e Josefina Gaciera, casados, proprietários, residentes e domiciliados na cidade de Goioerê, portadores do CIC.004.659.509/06.- DONATÁRIA:- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPAR., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba, Capital do Estado do Paraná., inscrita no CC/NF sob nº. 76592468, representada pelo seu Diretor Superintendente sr. Guilherme Lacerda Braga Sobrinho, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Curitiba-Pr., este pelos seus procuradores srs. Fernando Albino Schanoski, Ivo More e Elc Maingus, brasileiros, advogados, inscritos na OAB., seção do Paraná sob nºs. 2434, 2728 e 2752, respectivamente e este finalmente pelo procurador constituído, Wanderley Lemos de Carvalho, brasileiro, casado, Funcionário Público Estadual, Titular da 52ª Inspeção de Ensino da SEEC., residente e domiciliado nesta cidade de Goioerê.-DATA E TÍTULO:- DOAÇÃO - escritura pública, lavrada pelo Tabelião desta cidade, em 12 de maio de 1.976, no livro nº. 50/E às fls. 543/544.-VALOR.-R\$400.000,00.-CONDIÇÕES:-a referida área se destina para construção de uma Unidade Escolar de 2ª Grau.-T.I.N.(não consta).-Cadastro do INCRA nº. 719.050.020.044, área total 111,8ha., quitado em 1975.- Guia de Isenção nº. 243, expedida pela Agência de Rendas de Goioerê, Purrural nº. 071002.- Goioerê, 18 de maio de 1976.-

CONTINUA NO VERSO

CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente cópia reprográfica é o INTEIRO TEOR do contido na Matricula que nela se vê, tal qual consta do Livro nº 2, Registro Geral, deste Ofício. O referido é verdade dou fé.

REGISTRO DE IMÓVEIS
Celso Gamborgi Branco
CPF 106033529-87
OFICIAL
Goioerê Paraná

Certifico que o Selo de Autenticidade de Atos foi afixado na última folha do documento entregue a parte.

(Parte 01)

Goioerê, 05/05/2021 - 13:33

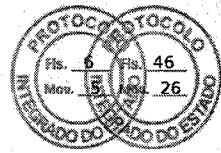
Para consultar a autenticidade, informe no formulário www.nupir.org.br/validador o CRC: 08.514-2 e o código de verificação do documento VEDASC Consulta disponível por 30 dias



Inserido ao protocolo 18.129.977-0 por: Roberto dos Reis de Lima em: 24/09/2021 09:36.

Inserido ao protocolo 18.129.977-0 por: Renata Bonotto Rodrigues em: 23/11/2021 11:13.

CONTINUAÇÃO: 548.-



AV - 1- 548 - Protocolo 141.096 - 13-11-2009 - A requerimento da Coordenadoria do Patrimônio do Estado do Paraná, datado de 11. de novembro de 2009, firmado por Luiz Alberto Pinto de Carvalho, Coordenador do Patrimônio do Estado, e em virtude da extinção da Fundação Educacional do Estado do Paraná, Fundepar, procedo a presente averbação para constar que o Estado do Paraná passa a ser o titular da propriedade do imóvel objeto da presente matrícula. Ficam arquivados na pasta própria, na data do protocolo: o requerimento ao início referido; cópias das Leis Estaduais n°s 15604, de 15 de agosto de 2007, e 15.466, de 31 de janeiro de 2007. Custas - isento. Selo de autenticidade R\$ 2,00 - Dou. de Goioerê, 01 de dezembro de 2009. (Celso Gamborgi Branco - Oficial).

CONTINUA NA FICHA

CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente cópia reprográfica é o **INTEIRO TEOR** do contido na Matrícula que nela se vê, tal qual consta do Livro n° 2, Registro Geral, deste Ofício. O referido é verdade dou fé.

REGISTRO DE IMÓVEIS
Celso Gamborgi Branco
CPF 106033529-87
OFICIAL
Goioerê Paraná

Certifico que o Selo de Autenticidade de Atos foi afixado na última folha do documento entregue a parte.

(Parte 02)

Goioerê, 05/05/2021 - 13:33

FUNARPEN - SELO DIGITAL N° 0185045CEAA0000005952217
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta www.aripar.org/e-validador o CNB: 08.514-2 e o código de verificação do documento: V8898C. Consulta disponível por 30 dias.



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Provisória nº
2.062 de agosto de 2001

Documento Assinado Digitalmente **CELSONO GAMBORGI BRANCO**
CPF: 10603352987 - 05/05/2021

Inserido ao protocolo 18.129.977-0 por: **Roberto dos Reis de Lima** em: 24/09/2021 09:36.

Inserido ao protocolo 18.129.977-0 por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 23/11/2021 11:13.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 195/2021

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva a doação de imóvel ao município de Goioerê.

Trata-se de do Lote D que será desmembrado do Lote nº 34/A, do Loteamento Jardim Canadá, correspondente a área de 13.000,00 m², registrado sob a matrícula nº 548 no Registro de Imóveis de Goioerê, com área total de 46.620,00 m².

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será destinado, em sua integralidade, para implantação de Secretarias do Município, retornando ao patrimônio do Estado no caso de utilização diversa.

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

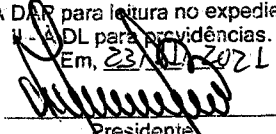
Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.129.977-0

I - À DAR para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em, 23/11/2021

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1961/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 679/2021** - Mensagem nº 195/2021.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 18:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1961** e o código CRC **1C6B3E7A7D0C2EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1972/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 20:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1972** e o código CRC **1E6A3E7E7A0D9DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1266/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/11/2021, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1266** e o código CRC **1D6F3A7F7C7F3CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 591/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 679/2021

Projeto de Lei nº. 679/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 195/2021

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Gioerê, do imóvel que especifica.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 76, DA LEI 14.133/21. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 195/2021, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Goioerê, do imóvel que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais o Art. 76, I, "b" da Lei n. 14.133/21, preceitua:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Goioerê, o qual será destinado ao funcionamento de serviços públicos municipais.

Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

Ficam o Departamento do Patrimônio do Estado e a Paraná Edificações responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 15:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **591** e o código CRC **1E6A3D8D2B9C7EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2225/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 679/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de novembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de novembro de 2021

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 18:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2225** e o código CRC **1D6B3A8F3C0E9BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1416/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 19:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1416** e o código CRC **1A6F3B8F3A0E9CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 648/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 679/2021

Autor: Governador do Estado do Paraná

Mensagem: nº 195/2021

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DOAÇÃO, AO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA. PARECER FAVORAVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 195/2021, autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Goioerê, do imóvel que especifica.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 679/2021, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ressalta-se que o presente projeto tem por objeto a doação de imóvel ao Município de Goioerê, o qual será destinado ao funcionamento de serviços públicos municipais.

Dessa forma, o Projeto de Lei está em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, mediante



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual GALO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GALO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 12:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **648** e o código CRC **1A6A3F8F8D0A3FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2396/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 679/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 17:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2396** e o código CRC **1E6F3A8F8E2C3EF**